

II - designar Agente Fiscal de Rendas para o desempenho de função de natureza fiscal, na Diretoria de Arrecadação e nas Unidades Fiscais Regionais de Cobrança, com aprovação de Coordenador da Administração Tributária;

III - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas nos artigos 27 e 29 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

IV - em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, as previstas no artigo 14 do Decreto-Lei n.º 233, de 28 de abril de 1970;

V - convocar ou autorizar o deslocamento de servidores para prestação de serviços, fora da sede de exercício, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias;

VI - decidir sobre pedidos de restituição de depósito efetuado a maior, por estabelecimento da rede bancária, na prestação de contas da arrecadação;

VII - decidir sobre pedidos de parcelamentos de débitos fiscais não inscritos, podendo delegar;

VIII - aplicar penalidades aos estabelecimentos da rede arrecadadora de tributos, pelo descumprimento de normas ou de procedimentos estabelecidos para o exercício desta atividade;

IX - informar ao Coordenador da Administração Tributária e às unidades interessadas da Secretaria da Fazenda, sobre os montantes arrecadados, na forma e nos prazos estabelecidos.

Artigo 10 - Ao Diretor do Centro de Apoio, Controle e Saneamento, em sua área de atuação, compete:

I - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas no artigo 30 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

II - em relação à administração de material e patrimônio:

a) assinar convites e editais de tomadas de preços;

b) requisitar materiais ao órgão central;

c) autorizar a baixa de bens móveis no patrimônio.

Parágrafo único - O Diretor do Centro de Apoio, Controle e Saneamento exercerá as competências previstas no inciso III do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 233, de 28 de abril de 1970, em conjunto com o dirigente da unidade de despesa correspondente.

Artigo 11 - O Diretor de Arrecadação e os demais responsáveis por unidades previstas neste decreto têm, ainda, em suas áreas de atuação e em consonância com os respectivos níveis hierárquicos, as competências comuns às autoridades em geral, previstas em lei ou decreto.

Parágrafo único - As competências comuns de que trata este artigo poderão, quando necessário, ser especificadas mediante resolução do Secretário da Fazenda.

Artigo 12 - As competências previstas nesta Seção, sempre que coincidentes, serão exercidas, de preferência, pelas autoridades de menor nível hierárquico.

#### SEÇÃO VI

##### Disposições Especiais

Artigo 13 - Para fins de concessão da Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual - GECE, instituída pelo artigo 22 da Lei Complementar n.º 700, de 15 de dezembro de 1992, ficam identificadas as unidades abaixo e indicada a classe de Técnico de Apoio à Arrecadação Tributária, incumbida das atividades específicas afetas a aquelas unidades:

I - na Diretoria de Arrecadação, o Centro de Apoio, Controle e Saneamento - DA-CACS;

II - nas Delegacias Regionais Tributárias: as Unidades Fiscais Regionais de Cobrança.

Artigo 14 - Em decorrência do disposto neste decreto, no Anexo IX a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 38.388, de 22 de fevereiro de 1994, a denominação de Diretor da Dívida Ativa fica alterada para Diretor de Arrecadação.

#### SEÇÃO VII

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15 - As atribuições das unidades e as competências das autoridades de que trata este decreto serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser detalhadas mediante resolução do Secretário da Fazenda.

Artigo 16 - Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Decreto n.º 688, de 6 de dezembro de 1972;

II - o Decreto n.º 6.510, de 8 de agosto de 1975.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º - Em caráter excepcional, as unidades a seguir identificadas, da Coordenação da Administração Tributária - CAT, da Secretaria da Fazenda, permanecerão em atividade, subordinadas hierarquicamente à Diretoria de Arrecadação - DA e funcionalmente às Delegacias Regionais Tributárias, para providências relacionadas à transferência de processos, expedientes e documentos afins, para a Procuradoria Geral do Estado, em razão da competência privativa institucional, estabelecida pelo artigo 99, inciso VI, da Constituição Estadual, para promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual:

I - da Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT:

a) a Supervisão Central de Controle de Arrecadação - DEAT-CA, criada pelo artigo 2.º, inciso I, alínea "a", do Decreto n.º 26.648, de 21 de janeiro de 1987;

b) o Grupo de Controle - DEAT-CA, o Grupo de Saneamento - DEAT-CA-2 e a Seção de Apoio Administrativo - DEAT-CA-AA, criadas pelo artigo 6.º, incisos I a III, do Decreto n.º 26.648, de 21 de janeiro de 1987;

II - das Delegacias Regionais Tributárias da Capital - DRTC-I, II e III, os itens 2.6 ao 2.6.2, do inciso I, do artigo 1.º, do Decreto n.º 39.320, de 30 de setembro de 1994:

a) 3 (três) Supervisões Regionais de Controle de Arrecadação - DRTCS-CRA;

b) 3 (três) Supervisões Setoriais de Controle - DRTCS-CRAS-1;

c) 3 (três) Supervisões Setoriais de Cobrança - DRTCS-CRA-2;

d) 3 (três) Unidades de Atendimento ao Público - DRTCS-CRAS-3;

e) 3 (três) Seções da Dívida Ativa - DRTC-DA;

III - das Delegacias Regionais Tributárias:

a) do Litoral DRT-2, as criadas pelo artigo 2.º, inciso I, alínea "b", e artigo 10, § 2.º, item 2, alíneas "a" e "e", ambos do Decreto n.º 26.648, de 21 de janeiro de 1987:

1. 1 (uma) Supervisão Regional de Controle de Arrecadação;

2. 3 (três) Supervisões de Controle de Arrecadação;

3. 1 (uma) Supervisão Setorial de Controle;

4. 1 (uma) Supervisão Setorial de Cobrança;

5. 2 (duas) Supervisões Setoriais de Controle e Cobrança;

6. 13 (treze) Unidades de Atendimento ao Público;

b) do Vale do Paraíba - DRT-3, as criadas pelo artigo 2.º, inciso I, alínea "b", e artigo 10, § 2.º, item 3, alíneas "a" e "e", ambos do Decreto n.º 26.648, de 21 de janeiro de 1987:

1. 1 (uma) Supervisão Regional de Controle de Arrecadação;

2. 4 (quatro) Supervisões de Controle de Arrecadação;

3. 2 (duas) Supervisões Setoriais de Controle;

4. 2 (duas) Supervisões Setoriais de Cobrança;

5. 4 (quatro) Supervisões Setoriais de Controle e Cobrança;

6. 38 (trinta e oito) Unidades de Atendimento ao Público;

c) de Sorocaba - DRT-4, as criadas pelo artigo 2.º, inciso I, alínea "b", e artigo 10, § 2.º, item 4, alíneas "a" e "e", ambos do Decreto n.º 26.648, de 21 de janeiro de 1987:

1. 1 (uma) Supervisão Regional de Controle de Arrecadação;

2. 7 (sete) Supervisões de Controle de Arrecadação;

3. 1 (uma) Supervisão Setorial de Controle;

4. 1 (uma) Supervisão Setorial de Cobrança;

5. 6 (seis) Supervisões Setoriais de Controle e Cobrança;

6. 42 (quarenta e duas) Unidades de Atendimento ao Público;

d) de Campinas - DRT-5, as criadas pelo artigo 2.º, inciso I, alínea "b", e artigo 10, § 2.º, item 5, alíneas "a" e "e", ambos do Decreto n.º 26.648, de 21 de janeiro de 1987, com a nova redação dada pelo artigo 4.º, inciso I do Decreto n.º 41.842, de 9 de junho de 1997:

1. 1 (uma) Supervisão Regional de Controle de Arrecadação;

2. 4 (quatro) Supervisões de Controle de Arrecadação;

3. 4 (quatro) Supervisões Setoriais de Controle;

4. 4 (quatro) Supervisões Setoriais de Cobrança;

e) de Ribeirão Preto - DRT-6, as criadas pelo artigo 2.º, inciso I, alínea "b", e artigo 10, § 2.º, item 6, alíneas "a" e "e", ambos do Decreto n.º 26.648, de 21 de janeiro de 1987, com a nova redação dada pelo artigo 4.º, inciso II, do Decreto n.º 41.842, de 9 de junho de 1997:

1. 1 (uma) Supervisão Regional de Controle de Arrecadação;

2. 9 (nove) Supervisões de Controle de Arrecadação;

3. 2 (duas) Supervisões Setoriais de Controle;

4. 2 (duas) Supervisões Setoriais de Cobrança;

5. 7 (sete) Supervisões Setoriais de Controle e Cobrança;

f) de Bauru - DRT-7, as criadas pelo artigo 2.º, inciso I, alínea "b", e artigo 10, § 2.º, item 7, alíneas "a" e "e", ambos do Decreto n.º 26.648, de 21 de janeiro de 1987:

1. 1 (uma) Supervisão Regional de Controle de Arrecadação;

2. 4 (quatro) Supervisões de Controle de Arrecadação;

3. 1 (uma) Supervisão Setorial de Controle;

4. 1 (uma) Supervisão Setorial de Cobrança;

5. 3 (três) Supervisões Setoriais de Controle e Cobrança;

6. 31 (trinta e uma) Unidades de Atendimento ao Público;

g) de São José do Rio Preto - DRT-8, as criadas pelo artigo 2.º, inciso I, alínea "b", e artigo 10, § 2.º, item 8, alíneas "a" e "e", ambos do Decreto n.º 26.648, de 21 de janeiro de 1987:

1. 1 (uma) Supervisão Regional de Controle de Arrecadação;

2. 7 (sete) Supervisões de Controle de Arrecadação;

3. 1 (uma) Supervisão Setorial de Controle;

4. 1 (uma) Supervisão Setorial de Cobrança;

5. 6 (seis) Supervisões Setoriais de Controle e Cobrança;

6. 73 (setenta e três) Unidades de Atendimento ao Público;

h) de Araçatuba - DRT-9, as criadas pelo artigo 2.º, inciso I, alínea "b", e artigo 10, § 2.º, item 9, alíneas "a" e "e", ambos do Decreto n.º 26.648, de 21 de janeiro de 1987:

1. 1 (uma) Supervisão Regional de Controle de Arrecadação;

2. 4 (quatro) Supervisões de Controle de Arrecadação;

3. 1 (uma) Supervisão Setorial de Controle;

4. 1 (uma) Supervisão Setorial de Cobrança;

5. 3 (três) Supervisões Setoriais de Controle e Cobrança;

6. 30 (trinta) Unidades de Atendimento ao Público;

i) de Presidente Prudente (DRT-10), as criadas pelo artigo 2.º, inciso I, alínea "b", e artigo 10, § 2.º, item 10, alíneas "a" e "e", ambos do Decreto n.º 26.648, de 21 de janeiro de 1987:

1. 1 (uma) Supervisão Regional de Controle de Arrecadação;

2. 5 (cinco) Supervisões de Controle de Arrecadação;

3. 1 (uma) Supervisão Setorial de Controle;

4. 1 (uma) Supervisão Setorial de Cobrança;

5. 4 (quatro) Supervisões Setoriais de Controle e Cobrança;

6. 41 (quarenta e uma) Unidades de Atendimento ao Público;

j) de Marília (DRT-11), as criadas pelo artigo 2.º, inciso I, alínea "b", e artigo 10, § 2.º, item 11, alíneas "a" e "e", ambos do Decreto n.º 26.648, de 21 de janeiro de 1987:

1. 1 (uma) Supervisão Regional de Controle de Arrecadação;

2. 5 (cinco) Supervisões de Controle de Arrecadação;

3. 1 (uma) Supervisão Setorial de Controle;

4. 1 (uma) Supervisão Setorial de Cobrança;

5. 4 (quatro) Supervisões Setoriais de Controle e Cobrança;

6. 38 (trinta e oito) Unidades de Atendimento ao Público;

l) do ABCD (DRT-12), criadas pelo desdobramento da Delegacia Regional Tributária da Grande São Paulo (DRT-1) e sua estrutura dada pelo artigo 3.º, do Decreto n.º 27.348, de 15 de setembro de 1987:

1. 1 (uma) Supervisão Regional de Controle de Arrecadação;

2. 2 (duas) Supervisões de Controle de Arrecadação;

3. 2 (duas) Supervisões Setoriais de Controle;

4. 2 (duas) Supervisões Setoriais de Cobrança;

5. 1 (uma) Seção de Dívida Ativa;

m) de Guarulhos (DRT-13), criadas pelo desdobramento da Delegacia Regional Tributária da Grande São Paulo (DRT-1) e sua estrutura dada pelo artigo 3.º, do Decreto n.º 27.348, de 15 de setembro de 1987:

1. 1 (uma) Supervisão Regional de Controle de Arrecadação;

2. 2 (duas) Supervisões de Controle de Arrecadação;

3. 2 (duas) Supervisões Setoriais de Controle;

4. 2 (duas) Supervisões Setoriais de Cobrança;

5. 1 (uma) Seção de Dívida Ativa;

n) de Osasco (DRT-14), criadas pelo desdobramento da Delegacia Regional Tributária da Grande São Paulo (DRT-1) e sua estrutura dada pelo artigo 3.º, do Decreto n.º 27.348, de 15 de setembro de 1987:

1. 1 (uma) Supervisão Regional de Controle de Arrecadação;

2. 2 (duas) Supervisões de Controle de Arrecadação;

3. 2 (duas) Supervisões Setoriais de Controle;

4. 2 (duas) Supervisões Setoriais de Cobrança;

5. 1 (uma) Seção de Dívida Ativa;

o) de Araraquara (DRT-15), criadas pelo artigo 2.º, inciso VII, subitens 1.1 a 1.3, item 2 e artigo 5.º, ambos do Decreto n.º 30.554, de 3 de outubro de 1989, com a redação dada a este último pelo artigo 4.º, inciso III do Decreto n.º 41.842, de 9 de junho de 1997:

1. 1 (uma) Supervisão Regional de Controle de Arrecadação;

2. 4 (quatro) Supervisões de Controle de Arrecadação;

3. 1 (uma) Supervisão Setorial de Controle;

4. 1 (uma) Supervisão Setorial de Cobrança;

5. 3 (três) Supervisões Setoriais de Controle e Cobrança;

6. 1 (uma) Seção de Dívida Ativa;

p) de Jundiá (DRT-16), as previstas no item 13 do § 2.º do artigo 10 do Decreto n.º 26.648, de 21 de janeiro de 1987, com a redação dada pelo artigo 4.º, inciso IV, do Decreto 41.842, de 9 de junho de 1987:

1. 1 (uma) Supervisão Regional de Controle de Arrecadação;

2. 4 (quatro) Supervisões de Controle de Arrecadação;

3. 2 (duas) Supervisões Setoriais de Controle;

4. 2 (duas) Supervisões Setoriais de Cobrança;

5. 2 (duas) Supervisões Setoriais de Controle e Cobrança;

6. 1 (uma) Seção de Dívida Ativa;

IV - as Seções da Dívida Ativa das Delegacias Regionais Tributárias do Litoral, do Vale do Paraíba, de Sorocaba, de Ribeirão Preto, de Bauru, de São José do Rio Preto, de Araçatuba, de Presidente Prudente e de Marília, perfazendo 09 (nove) Seções, mantidas na estrutura conforme artigo 8.º, inciso II, do Decreto n.º 26.648, de 21 de janeiro de 1987;

V - a Seção de Dívida Ativa, com seus Setores de Preparação e Setor de Ajuizamento, da Delegacia Regional Tributária de Campinas, mantidos na estrutura, conforme artigo 9.º, inciso II, alíneas "a" e "b" do Decreto n.º 26.648, de 21 de janeiro de 1987.

§ 1.º - O acervo patrimonial e os servidores das unidades identificadas por este artigo serão transferidos para a Diretoria de Arrecadação - DA e para o Centro de Apoio, Controle e Saneamento - DA/CACS, na Capital, e para as Unidades Fiscais Regionais de Cobrança - DA/UFRC das respectivas regiões.

§ 2.º - A excepcionalidade de que trata este artigo vigorará até que se viabilizem as medidas necessárias de estruturação administrativa e de pessoal da Procuradoria Geral do Estado, para a transferência dos serviços da Dívida Ativa.

§ 3.º - A Secretaria da Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado, em trabalho conjunto, deverão viabilizar, no mesmo período de excepcionalidade, a assunção, pela última, das atividades e meios necessários ao serviço da Dívida Ativa.

Artigo 2.º - No período de excepcionalidade mencionado no artigo anterior, os integrantes da classe de Técnico de Apoio à Arrecadação Tributária, em exercício nas unidades nele identificadas, destinadas à extinção mediante decretos específicos, terão assegurado o direito de percepção da Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual, instituída pelo artigo 22 da Lei Complementar n.º 700, de 15 de dezembro de 1992, desde que as referidas unidades tenham sido identificadas pelo Decreto n.º 36.446, de 11 de janeiro de 1993, e alterações posteriores.

Artigo 3.º - As unidades da Diretoria de Arrecadação serão instaladas e colocadas em funcionamento nos prazos abaixo assinalados:

I - a Diretoria de Arrecadação - DA, a Assistência Técnica e o Centro de Apoio, Controle e Saneamento, na data da publicação deste decreto;

II - as Unidades Fiscais Regionais de Cobrança - DA/UFRC, em 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação deste decreto.

Artigo 4.º - Com vistas às medidas a que se refere o § 2.º do artigo 1.º destas disposições transitórias, o Procurador Geral do Estado deverá encaminhar ao Governador do Estado, dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação deste decreto, minuta de projeto de lei ou de lei complementar, conforme for o caso, dispondo sobre:

I - a criação e organização, na estrutura da Procuradoria Geral do Estado, das unidades necessárias ao adequado desempenho da sua função institucional prevista no inciso VI do artigo 99 da Constituição Estadual, qual seja a de promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

II - a criação, no Quadro da Procuradoria Geral do Estado, dos cargos necessários ao adequado funcionamento das unidades de que trata o inciso anterior.

§ 1.º - Tendo em vista a agilização do processo decisório, a proposta a que se refere este artigo deverá ser elaborada de acordo com princípios e diretrizes fixados em conjunto com a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, sem prejuízo da manifestação desta na ocasião oportuna.

§ 2.º - O Procurador Geral do Estado manterá o Governador do Estado informado a respeito do andamento dos trabalhos de que trata este artigo, pelo menos a cada período de 30 (trinta) dias.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de julho de 1997

MÁRIO COVAS

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Fernando Dall'Acqua

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente

da Secretaria da Fazenda

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e

Gestão Estratégica, aos 25 de julho de 1997.

#### DECRETO N.º 42.006,

DE 25 DE JULHO DE 1997

*Autoriza a Secretaria de Esportes e Turismo a, representando o Estado, celebrar convênios com Municípios do Estado de São Paulo, visando a transferência de recursos financeiros, a título de auxílio para realização de obras, eventos e projetos de finalidade e interesse turístico*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - A Secretaria de Esportes e Turismo fica autorizada a celebrar convênios com os municípios paulistas, relacionados nos Anexos IV, V e VI deste decreto, bem assim, com os municípios que venham a constar de relações aprovadas por despacho Governamental, devidamente publicadas no Diário Oficial do Estado, todos tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para auxílio na realização de obras, eventos e projetos de finalidade e interesse turístico.

Artigo 2.º - A instrução dos processos referentes a cada convênio deverá compreender manifestação da Consultoria Jurídica que serve à Pasta e integral observância do disposto nos artigos 5.º e 8.º do Decreto n.º 40.722, de 20 de março de 1996, cabendo, ainda, após a assinatura do instrumento respectivo, a adoção do procedimento estipulado no artigo 11 do referido regulamento.

Artigo 3.º - Os instrumentos-padrão das avenças deverão obedecer aos modelos dos Anexos I a III deste decreto.



**IMPRESA OFICIAL**  
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

**Comunicamos aos clientes os novos  
preços de publicidade em vigor  
a partir de 01/08/97**

**D.O. Executivo (lauda) R\$ 53,48 cm/coluna**  
**D.O. Executivo (on line) R\$ 40,10 cm/coluna**